



ACÓRDÃO Nº: 068/2023
PROCESSO Nº: 2016/6040/501934
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/001209
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE VEICULOS PALMAS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.068.556-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DE REGISTROS. ENTRADAS DESTINADAS A OUTROS CONTRIBUINTES. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no § 4º, do Art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

2. É parcialmente devida a exigência tributária quando comprovado o não registro de notas fiscais de entradas, devendo ser subtraídos do lançamento os documentos fiscais que comprovadamente já se encontram registrados ou aqueles cuja aquisição não tenha sido realizada pelo sujeito passivo.

RELATÓRIO

A empresa nos autos qualificada teve contra si lavrado o Auto de Infração de nº 2016/001209, cuja exigência decorre de MULTA FORMAL pela omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias em livro próprio, conforme Levantamento Comparativo de Notas Fiscais de Entradas com a Escrita Fiscal Digital – EFD (SPED).

A reclamação tributária corresponde aos valores de: R\$ 45.720,23 (Quarenta e cinco mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), relativo ao campo 4.11; R\$ 68.431,75 (Sessenta e oito mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta cinco centavos), relativo ao campo 5.11; R\$ 88.159,90 (Oitenta e oito mil,





cento e cinquenta e nove reais e noventa centavos), relativo ao campo 6.11; R\$ 198.469,92 (Cento e noventa e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos), relativo ao campo 7.11; e R\$ 55.787,29 (Cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), relativo ao campo 8.11; inerentes ao período de 01/01/2011 a 31/12/2015.

Foram anexados aos autos levantamentos de notas fiscais de entradas (fls. 05/11).

A autuada foi intimada do auto de infração por via postal (fls. 13). O órgão preparador anexou aos autos a peça defensiva relativa a outro processo (fls. 14/23). Após isto, foi deferida pelo Presidente do CAT, a juntada da impugnação correta (fls. 34/42), contendo as seguintes alegações:

Que boa parte das notas fiscais que supostamente não estavam na EFD foram localizadas, conforme documentação acostada; que os objetos de algumas notas fiscais eletrônicas relacionadas nunca chegaram ao estabelecimento do contribuinte e, por motivo alheio à vontade do mesmo, estas NF-e's permanecem no sistema da empresa emissora, como tendo sido faturada; que menciona a possibilidade de erros no sistema operacional adquirido pela autuada, que deixou de incluir algumas notas fiscais eletrônicas no sistema, o que passou às cegas; que o auditor não atentou em verificar o prazo limite decadencial de cobrança do tributo dos valores referentes ao período de 01.01.2011 a 23.05.2011; que ao verificar a EFD, o fiscal levou em consideração a data em que a nota fiscal foi expedida e não a efetiva entrada de mercadoria no estabelecimento; que cada operação é escriturada em ordem cronológica, de acordo com a efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento; que, no momento da exportação dos arquivos, por falha no sistema, algumas notas não foram incluídas no SPED; que em alguns casos, a fornecedora emitiu a NF-e e não enviou o produto, ou emitiu duas notas para o mesmo produtos e não cancelou uma delas; que compete ao contribuinte escriturar somente as notas fiscais eletrônicas de mercadorias que entraram de fato em seu estabelecimento e não todas as notas fiscais emitidas pelo fornecedor; que o auditor, ao enviar o arquivo referente às notas fiscais de 2015 não disponibilizou a chave das notas fiscais eletrônicas, como fez nos demais períodos fiscalizados, o que inviabilizou a defesa do contribuinte.

Fez juntada de procuração, levantamentos e telas dos registros de entradas (fls. 43/180).



E
✓



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

O processo foi devolvido ao autor do procedimento (fls. 182), que fez juntada de CD-ROM contendo os livros de registro de entradas e os documentos fiscais (fls. 184).

A autuada foi intimada da juntada do CD-ROM por via postal (fls. 186), mas não se manifestou.

Em sentença o julgador singular faz análise quanto aos aspectos formais do lançamento tributário concluindo que foram na íntegra observados.

Preliminarmente aduz que não há que se falar em decadência do período de janeiro a maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

O auto de infração foi lavrado em 06.04.2016 e a intimação ao sujeito passivo se deu em 23.05.2016 (fls. 13). Em relação ao exercício de 2011, o prazo decadencial começou a fluir em 01.01.2012, tendo seu término ocorrido em 01.01.2017, portanto após a intimação do lançamento, não configurando a decadência.

Quanto ao fato de não constar a chave de acesso dos documentos fiscais do exercício de 2015 esse não invalida o lançamento, pois as notas fiscais eletrônicas contendo todos os dados, inclusive a chave, foram juntadas ao processo através do CD-ROM às fls. 184, do qual a impugnante foi devidamente intimada, mas não apresentou manifestação.

Além disso, pelo número do documento fiscal, data e valor é perfeitamente possível conferir o lançamento no livro de registro de entradas.

Com tais razões conhece das preliminares arguidas e nega-lhes provimento.

Em análise de mérito entende que de fato, razão parcial assiste à autuada, tendo em vista que diversos documentos fiscais relacionados nos levantamentos estão devidamente lançados no livro de registro de entradas.

Através das telas de registros de entradas anexadas às fls. 51/70 (2011), 124/137 (2012), 141/144 (2013) e 148/178 (2014) e dos livros constantes do CD-ROM às fls. 184, restou comprovado que diversas notas fiscais relacionadas nos levantamentos às fls. 05/09 foram efetivamente registradas nos livros fiscais, a maioria no mês seguinte ao da emissão.



e
✓



Com isto, restou sem registrar alguns documentos fiscais que totalizam nos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, respectivamente, os valores de R\$ 82.312,76 (campo 4.8), R\$ 109.673,57 (campo 5.8), R\$ 381.065,55 (campo 6.6) e R\$ 341.309,00 (campo 7.8).

Aplicando a penalidade de multa no percentual de 20%, prevista nos campos 4.15, 5.15, 6.15 e 7.15 do auto, os valores originários deverão ser reduzidos para R\$ 16.462,55 (campo 4.11), R\$ 21.934,71 (campo 5.11), R\$ 76.213,11 (campo 6.11) e R\$ 68.261,80 (campo 7.11).

Em relação ao exercício de 2015 (campo 8), a impugnante alega que não foi possível efetuar a conferência por falta da chave de acesso dos documentos fiscais. Contudo, todas as notas fiscais elencadas no levantamento foram gravadas em CD-ROM e anexado ao processo, assim como o livro de registro de entradas, onde se observa que os documentos fiscais não foram registrados.

As alegações de que algumas notas fiscais foram emitidas, mas os produtos não foram enviados pelos remetentes ou de que foram emitidas duas notas para o mesmo produto, não foram comprovadas pela defendente, contrariando o disposto no art. 45, inciso I da Lei nº 1.288/01.

O fato de que houve erro no sistema e que, por isso, alguns documentos não foram lançados, também não serve para afastar os ilícitos descritos na inicial.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, concede-lhe provimento parcial e julga procedente em parte o auto de infração nº 2016/001209: condenando o sujeito passivo ao pagamento da multa formal, relativamente ao Campo 4.11, no valor de R\$ 16.462,55 (dezesesseis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), com a penalidade do campo 4.15; Campo 5.11, no valor de R\$ 21.934,71 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e setenta e um centavos), com a penalidade do campo 5.15; Campo 6.11, no valor de R\$ 76.213,11 (setenta e seis mil, duzentos e treze reais e onze centavos), com a penalidade do campo 6.15; Campo 7.11, no valor de R\$ 68.261,80 (sessenta e oito mil, duzentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), com a penalidade do campo 7.15; e Campo 8.11, no valor de R\$ 55.787,29 (cinquenta e cinco mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos), com a penalidade do campo 8.15; todos com os acréscimos legais devidos. Absolvendo o sujeito passivo relativamente ao Campo 4.11, no valor de R\$ 29.257,68 (vinte e nove mil, duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta e oito centavos); Campo 5.11, no valor de R\$ 46.497,04 (quarenta e seis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e quatro



E
J



centavos); Campo 6.11, no valor de R\$ 11.946,79 (onze mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e nove centavos); e Campo 7.11, no valor de R\$ 130.208,12 (cento e trinta mil, duzentos e oito reais e doze centavos).

Instada a se manifestar, a Representação Fazendária concorda com as convicções expostas pelo julgador monocrático e, via de consequência, com a decisão prolatada.

Assim, solicita a confirmação da decisão que julgou parcialmente procedente o crédito tributário e a absolvição dos valores conforme elencados.

O sujeito passivo foi intimado da decisão singular, por AR, na data de 25/11/2019, interpondo recurso ao COCRE através de seu representante legal, já devidamente qualificado, na data de 23/12/2019.

No recurso foi alegado que o julgador monocrático deixou de apreciar todas as provas apresentadas e que o valor devido deveria ser ainda menor que o demonstrado na sentença, descrevendo ano a ano as notas fiscais que, conforme seu entendimento, devem ainda ser excluídas do crédito tributário remanescente.

Novamente chamada a manifestar-se a Representação Fazendária entende que a decisão singular deve ser reavaliada pelo COCRE, tendo em vista as alegações da recorrente e as demais provas anexadas a essas.

É o relatório.

VOTO

A presente lide se refere à exigência de Multa Formal pelo não registro de notas fiscais de entradas de mercadorias em livro próprio, conforme Levantamento Comparativo de Notas Fiscais de Entradas com a Escrita Fiscal Digital – EFD (SPED), nos exercícios de 2011, 2012, 2013, 2014 e 2015.

Vistos e discutidos os autos processuais aqui em análise, tem-se que o sujeito passivo foi devidamente cientificado do lançamento; o recurso voluntário impetrado é próprio e tempestivo, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

O representante do sujeito passivo se encontra constituído nos termos do Art. 20, caput da Lei nº 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2.521/11; da mesma



Handwritten signature



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

forma o autuante investido de competência legal para a constituição do crédito tributário.

Inicialmente cumpre-nos avaliar a preliminar de decadência suscitada no recurso, para que o crédito tributário seja julgado extinto em relação ao período de 01/01/2011 a 23/05/2011, sob o argumento da aplicabilidade da regra insculpida no §4º do Art. 150 do Código Tributário Nacional – CTN, segundo a qual, o lapso de cinco anos para a constituição do crédito tributário se inicia do fato gerador.

Os contextos 4.1 a 8.1 do lançamento descrevem a exigência do imposto no período de 01/01/2011 a 31/12/2015.

O Auto de Infração data de 06/04/2016, ocorrendo seu aperfeiçoamento via notificação ao sujeito passivo, por via postal, em 23/05/2016.

O lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, a depender da constatação do pagamento (antecipação) do imposto. No presente caso, diante todo o contexto dos lançamentos constituídos, instruídos, e analisados, é fato que existiram pagamentos no período.

Havendo pagamento, ainda que não integral, estamos diante do prazo de homologação estabelecido no Art. 150, §4º do CTN, que define o período de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, como limite para o lançamento.

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, **será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (grifamos)

O entendimento dessa Corte estadual referente à decadência para o lançamento suplementar do ICMS, de que ela (a decadência) deve ser contada na forma do art. 150, § 4º, do CTN, está em sintonia com a jurisprudência da Corte Superior (STJ).





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL.

1. **No lançamento por homologação, o contribuinte, ou o responsável tributário, deve realizar o pagamento antecipado do tributo, antes de qualquer procedimento administrativo, ficando a extinção do crédito condicionada à futura homologação expressa ou tácita pela autoridade fiscal competente. Havendo pagamento antecipado, o fisco dispõe do prazo decadencial de cinco anos, a contar do fato gerador, para homologar o que foi pago ou lançar a diferença acaso existente (art. 150, § 4º do CTN).**

2. Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, não há o que homologar nem se pode falar em lançamento por homologação. Surge a figura do lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I do CTN: cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado.

3. **Em síntese, o prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será: a) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, se o tributo sujeitar-se a lançamento direto ou por declaração (regra geral do art. 173, I do CTN); b) de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador no caso de lançamento por homologação em que há pagamento antecipado pelo contribuinte (aplicação do art. 150, § 4º do CTN) e c) de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado nos casos de tributo sujeito à homologação sem que nenhum pagamento tenha sido realizado pelo sujeito passivo, oportunidade em que surgirá a figura do lançamento direto substitutivo do lançamento por homologação.**

4. **Na hipótese, houve pagamento antecipado e pretende o fisco cobrar diferenças relacionadas à apuração a menor realizada pelo contribuinte. Aplicando-se a regra do art. 150, § 4º, do CTN, deve ser reconhecida a decadência do direito de lançar tributos cujo fato gerador tenha ocorrido em momento anterior aos cinco anos que antecedem a notificação do auto de infração ou da nota de lançamento.**

5. Recurso especial provido.

(REsp 784.218/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 29/08/2006, p. 151) **(grifo nosso)**

Analisando a data do fato gerador e a do lançamento, ou melhor, a data da notificação do lançamento ao sujeito passivo, ocorrida em 23.05.2016, entendo



Handwritten signature



que a decisão de primeira instancia deve ser reformada para se declarar a extinção do crédito tributário pela decadência, relativamente ao período de 01.01.2011 a 23.05.2011, inerente a parte do campo 4.11.

No período alcançado pelo instituto da decadência o total de 03 (três) documentos fiscais deixou de ser registrado, assim, a extinção do crédito tributário deve ocorrer no valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), considerada a comutação da penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, pela análise e argumentos que seguem na discussão de mérito.

Tal voto, nos moldes acima descritos, foi acolhido pela unanimidade de meus pares.

Quanto ao mérito da autuação tenho que não há muito que discorrer. A matéria não tem complicadores, é flagrante a desobediência à legislação tributária ao deixar de promover o registro das notas fiscais de entradas.

A exigência tributária aqui tratada se pauta na falta de registro de documentos, constituindo a mesma em descumprimento de obrigação acessória, que se reveste, por força de lei, na prestação a ser cumprida de fazer ou não fazer alguma coisa, ou permitir que ela seja feita pelo Fisco, tudo no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (artigo 113, § 2, do CTN).

No mais, constata-se que o histórico da infração é claro, indicando a ocorrência de omissão de registro de documentos fiscais de entrada, não escriturados nos livros próprios.

Como anteriormente mencionado, os artigos utilizados para o enquadramento legal da infração e penalidade são próprios e específicos para retratar a subsunção do fato à norma.

A questão fática do lançamento tributário é incontestada e foi devidamente circunstanciada, escriturar os documentos fiscais é uma das obrigações dos contribuintes, conforme determina o artigo 44, inciso II da Lei 1.287/01:

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

De fato, a obrigação do registro de documentos fiscais, como já dito, deve ser cumprida independente da natureza da operação praticada pelo sujeito passivo. Tal encargo decorre da lei, precisamente estabelecida na capitulação da infração descrita na peça básica.

Dessa forma, por óbvio é legítima a pretensão da Fazenda Pública ao cobrar multa formal relativa ao não registro dos referidos documentos fiscais.

Ocorre, contudo, que a penalidade aplicada para a infração denunciada, alicerçada no art. 50, inciso IV, alínea "c" da Lei nº 1.287/01 (CTE/TO), se infere na aplicação de percentual de 20% sobre o valor das operações constantes dos mencionados documentos fiscais.

Tal multa possui caráter reparador de eventuais perdas relativas ao imposto, de forma que, considerando que por sua característica e giro tais produtos já tenham sua tributação satisfeita por antecipação, ou do contrário, quando da saída ao consumidor final, foi proposta, e por bem acatada por todos os conselheiros, a comutação da penalidade para o Art. 50, inciso X, alínea "d" da Lei nº 1.287/01, que é de R\$ 150,00 por documento fiscal não registrado, pretendendo, com tal medida, enfatizar o caráter pedagógico da multa, que se consubstancia na justa proporção ao agravo.

Assim, após a decisão acima exposta, passo a discorrer sobre a análise das alegações do sujeito passivo, que afirma a não ocorrência do fato motivador da multa formal, faz comprovação de que algumas notas fiscais se encontram registradas no SPED ou, ainda, que algumas notas são relativas a entradas de outro contribuinte, portanto, não configurando assim o fato gerador conforme descrito.

Sobre tais alegações, em parte já confirmadas na decisão de primeira instância administrativa que, acatando alguns dos argumentos esposados na



Handwritten signature or initials in blue ink.



impugnação, absolveu parte da exigência tributária, faço pormenorizada análise a cada período de infração, chegando à seguinte conclusão:

Relativamente ao contexto 4.1 (2011), Notas Fiscais de nºs 14 e 637, se verifica que a NF de nº 14 esta inclusa no crédito tributário extinto pela decadência, haja vista que a data de sua emissão (06/01/2011) esta inclusa no período por essa alcançado. Relativamente à NF de nº 637 deve ser considerada sua improcedência, portanto, deve ser reformada a decisão *a quo*, uma vez que se trata de entrada emitida para adquirente diverso da empresa autuada.

Em suma, quanto ao contexto 4.1 julgo pela decadência no valor de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), relativo a 03 documentos fiscais (nºs 1007651, 1898 e 14), pela procedência no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), inerente a 02 documentos fiscais (nºs 1765 e 11773664) e pela improcedência do valor de R\$ 3.300,00 (Três mil e trezentos reais), correspondente a 22 documentos fiscais constantes do levantamento realizado no exercício de 2011, inclusa a NFe de nº 637, pelas razões acima expostas.

Quanto ao contexto 5.1 (2012), a recorrente argumenta especificamente quanto a Nota Fiscal de nº 726496, alegando não ter sido essa entregue ao contribuinte, entretanto, em análise ao documento fiscal, nada indica que a operação não tenha sido realizada, não há indicação de qualquer evento nesse sentido. Por tais constatações e ante a inexistência de contraposição do contribuinte à operação, entendo por confirmar a decisão singular quanto a procedência da multa formal sobre 74 documentos fiscais não lançados, no valor de R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), e pela improcedência de 14 documentos que se encontram comprovadamente escriturados no SPED, em fls. 124 a 137 dos autos, no valor de R\$ 2.100,00 (Dois mil e cem reais).

No contexto 6.1 (2013), a recorrente alega que os documentos fiscais de nºs 726446, 959291, 830533, 271079 e 893429 foram emitidos em duplicidade, entretanto, em verificação aos mesmos se constatada serem todos emitidos com status de validade, sem contraposição do recorrente à operação, bem como não se apresentam com exatidão de valores e outras características que possam dar entendimento a possível duplicidade; sendo ainda acrescentada às razões para o não acolhimento das alegações de registro a não verificação de correspondência





aos dados da planilha de fls. 44, razões pelas quais a sentença singular deve prevalecer para tal contexto, sendo: procedência de 20 NFe's não escrituradas, correspondendo ao crédito tributário de R\$ 3.000,00 (Três mil reais) e pela improcedência de 04 NFe's escrituradas, no valor de R\$ 600,00 (Seiscentos reais).

Quanto ao contexto 7.1 (2014) foram levantados dois questionamentos distintos para que se julgue pela improcedência da multa formal sobre determinadas notas fiscais de entrada; sendo que para as notas fiscais de nºs 4839 e 5069 foi arguida a mesma situação fática daquela que se apresenta no exercício de 2011, quer seja, se trata de entrada emitida para adquirente diverso da empresa autuada, fato que se constata na mera observância das informações contidas nas mesmas.

Quanto as Notas Fiscais de nºs 357758, 360573 e 365026, foi argumentado que seriam referentes ao mesmo veículo, emitidas em duplicidade e com registro efetivamente constante do SPED, contudo, em verificação não foi confirmada tal afirmação, posto que constatadas várias divergências de informações entre os mencionados documentos, quer seja relativos a: valores, natureza da operação, bem como serem todos documentos válidos, sem contraposição do recorrente à operação.

Com tais razões, entendo que a decisão monocrática deve ser reformada, quanto a esse contexto, para que seja acatada a improcedência da exigência da multa relativa às notas fiscais de nºs 4839 e 5069, o que redundaria na procedência da multa formal no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), sobre 20 Notas fiscais e a improcedência no valor de R\$ 4.950,00 (Quatro mil, novecentos e cinquenta reais), sobre o total de 33 NFe's.

Por fim, em relação ao contexto 8.1 (2015), foi alegado que "as notas fiscais sob nº 97133, 1195945; e 86082 se referem a veículos que foram encaminhadas [sic] à recorrente através das notas fiscais sob nº 1291754 e 1200713, conforme identificação do chassi dos veículos e através destas últimas foram devidamente lançadas no SPED."

Quanto a tais arrazoados se verifica que se confirmam, basta ver que as operações ocorridas por meio de tais documentos realmente se referem a únicos dois veículos, que foram encaminhados para a recorrente através das Notas Fiscais



J E



de nºs 1291754 e 1200713, que se encontram registradas no SPED, razão pela qual entendo pela improcedência da multa sobre as notas fiscais de nºs 97133, 1195945; e 86082, devendo ser reformado o julgamento singular, para aplicação da multa formal no valor de R\$ 9.750,00 (Nove mil e setecentos e cinquenta reais) sobre 65 documentos fiscais não registrados, fazendo-se a devida exclusão da exigência fiscal no valor de R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais) relativo a 03 notas fiscais.

Em suma, por todas as razões expostas e por tudo mais que dos autos conta, voto por reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001209, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 4.11; R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), do campo 5.11; R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 6.11; R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 7.11; e R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 4.11; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), do campo 5.11; R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/001209, alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d", da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 300,00 (trezentos reais), do campo 4.11; R\$ 11.100,00 (onze mil e cem reais), do campo 5.11; R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 6.11; R\$ 3.000,00 (três mil reais), do campo 7.11; e R\$ 9.750,00 (nove mil, setecentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos



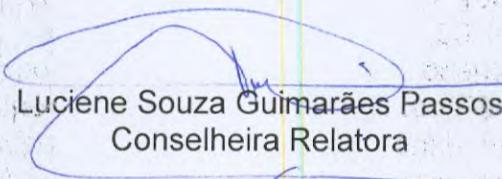
f e

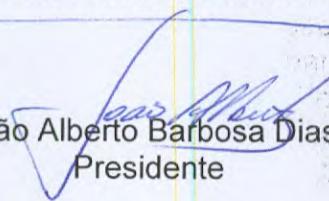


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

reais), do campo 4.11; R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), do campo 5.11; R\$ 600,00 (seiscentos reais), do campo 6.11; R\$ 4.950,00 (quatro mil, novecentos e cinquenta reais), do campo 7.11; E R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 8.11. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), do campo 4.11. A advogada Etienne Acácio e o Representante Fazendário Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Elena Peres Pimentel, Fernanda Halum Pitaluga, Josimar Júnior de Oliveira Pereira e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de setembro de 2022, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2023.


Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

